



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061488-90.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são embargados MONIKA FUHRKEN BATISTA e PAULINE FUHRKEN BATISTA MOLINA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47992

EMB. DECL. Nº: 1061488-90.2024.8.26.0100/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBTE. : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A

EMBDOS. : MONIKA FUHRKEN BATISTA E OUTRO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição. Vício não configurado. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 47992).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A** em face do acórdão de fls. 236/243, que traz a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ação proposta pelas beneficiárias em face da seguradora. Sentença de procedência que determinou a reintegração da coautora Pauline como beneficiária do plano de saúde do qual a coautora Monika é titular, bem como a manutenção do contrato em seus exatos termos. Insurgência da operadora ré. Não acolhimento. Autora que permaneceu como dependente no plano de saúde de sua genitora, a titular do contrato. Exclusão promovida pela operadora sob fundamento de cláusula contratual que fixa como idade limite para permanência como dependente os 24 anos. Medida adotada pela operadora mais de uma década após a autora atingir a idade limite, configurando comportamento contraditório. O não exercício da prerrogativa contratual, por período tão prolongado, gerou na beneficiária uma legítima expectativa de direito quanto à continuidade do vínculo contratual. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 46815).

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de contradição. Alega, em síntese,

que a decisão embargada fundamentou a condenação da seguradora com base na ocorrência dos institutos *supressio* e *surrectio*, visando assegurar estabilidade e previsibilidade nas relações contratuais. Entretanto, argumenta que a decisão é contraditória frente à jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece a legitimidade da exclusão de dependente de plano de saúde ao atingir 24 anos, conforme previsão contratual. Além disso, destaca que a configuração do *supressio* exige três requisitos fundamentais: (i) inércia do titular do direito, (ii) decurso de tempo suficiente para gerar expectativa legítima, e (iii) exercício posterior do direito de forma desleal, afetando o equilíbrio contratual — elementos que, segundo a embargante, não estão presentes no caso. Defende, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também impõe requisitos rigorosos para a aplicação do *surrectio*, sendo necessário contexto excepcional, o que igualmente não teria ocorrido.

Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar a contradição apontada, requerendo, ainda, a manifestação expressa sobre a matéria para fins de eventual Recurso Especial ou Extraordinário (fls. 1/5- incidente 50000). Tempestivos.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, em especial a **contradição** apontada. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

Quanto à alegada contradição, consoante os ensinamentos do Desembargador **ANTONIO VILENILSON**, em precedente deste E. Tribunal de Justiça, que bem analisou o tema:

“(...) A contradição que autoriza embargos

de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170). No caso, a contradição de que se queixam os embargos não é interna." (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

No caso em tela, não se verifica qualquer contradição interna no julgado, mas apenas contradição com o quanto decidido e a pretensão da embargante, o que não enseja o acolhimento deste recurso

Na espécie, é nítido que se busca reviver discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas, o que não se admite.

Em verdade, os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgado. Não consubstanciam, porém, o remédio recursal adequado para o atendimento dessa finalidade.

Em relação ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** que "*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)*" (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do NCPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator